



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1097990-62.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante APARECIDA GONCALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.053

Apelação Cível nº 1097990-62.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo - 41ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: Aparecida Gonçalves

Apelado: Banco Pan S.A.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL. ALEGAÇÃO DE FRAUDE E DESCONHECIMENTO DA CONTRATAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA COMPROVAR A REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO CARTÃO DE CRÉDITO INDEPENDENTEMENTE DO ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito relativo a contrato de cartão de crédito com margem consignável (RMC), restituição em dobro de valores descontados, pagamento de indenização por danos morais e cancelamento do cartão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial; (ii) determinar se o contrato de cartão de crédito com margem consignável (RMC) foi celebrado de forma irregular ou fraudulenta; (iii) avaliar o direito da autora ao cancelamento do cartão de crédito e às consequências jurídicas do contrato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Não há cerceamento de defesa quando o magistrado considera suficientes as provas constantes dos autos para formar seu convencimento, podendo indeferir produção de provas desnecessárias, conforme estabelece o art. 370 do CPC e a jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp nº 867.581/SP).

O banco apresentou documentos aptos a comprovar a regularidade da contratação, incluindo autorretrato (selfie), geolocalização, assinatura digital e "Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício". Tais elementos confirmam que a contratação foi efetivamente realizada pela autora, inexistindo indícios de fraude.

O valor contratado foi depositado na conta da autora, afastando a alegação de inexistência de vínculo jurídico.

A simples alegação de falta de informações ou desconhecimento não é suficiente para comprovar irregularidade na contratação. É ônus da autora demonstrar a ocorrência de fraude ou vício no consentimento.

O dano moral não se presume na hipótese, pois não houve demonstração de conduta ilícita por parte do banco ou violação a direitos da personalidade da autora.

Nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, a autora tem direito ao cancelamento do cartão de crédito independentemente do adimplemento contratual, sendo possível optar entre a quitação imediata do saldo devedor ou a continuidade dos descontos previstos na RMC.

A manutenção do saldo devedor pactuado não se configura abusiva, devendo ser observados os termos contratuais e a norma aplicável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito da autora ao cancelamento do cartão de crédito, sem prejuízo da manutenção dos débitos contratuais nos termos do art. 17-A, § 1º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Tese de julgamento:

Não há cerceamento de defesa quando o magistrado entende que as provas existentes nos autos são suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a produção de prova pericial.

A contratação de cartão de crédito com margem consignável (RMC) é válida e respaldada pela legislação, desde que comprovada documentalmente a ciência e anuência do consumidor.

É facultado ao consumidor o cancelamento do cartão de crédito com margem consignável, independentemente de adimplemento contratual, devendo ser observadas as opções de quitação do saldo devedor previstas no art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CDC, art. 6º, VIII; CPC, art. 370; INSS/PRES nº 28/2008, arts. 15 e 17-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp nº 867.581/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 26.11.2019; STJ, REsp nº 1.085, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 23.03.2020; TJSP, Apelação Cível nº 1024752-73.2024.8.26.0100, Rel. Des. Jorge Tosta, 19.12.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1045187-42.2022.8.26.0002, Rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por APARECIDA GONÇALVES contra a r. sentença de fls. 251 a 253, que, na ação ajuizada por ela em face de BANCO PAN S.A, julgou improcedente os pedidos formulados para declarar inexigível débito de empréstimo consignado contraído via cartão de crédito com margem consignável, cancelar o cartão de crédito, condenar o réu a restituir os descontos indevidos em dobro e a indenizar a autora por danos morais de R\$ 10.000,00.

Inconformada, apela a autora às fls. 258 a 280. Afirma que auferiu benefício previdenciário (NB nº 1706786619) e que contratou empréstimos consignados com descontos automáticos. Após consulta junto ao INSS, constatou que, além dos descontos devidamente contratados, também sofreu descontos decorrentes do contrato de nº 759269879-4 referente a cartão de crédito na modalidade RMC, que jamais contratou. Em razão disso, pleiteou a declaração de inexigibilidade do contrato em questão, a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00, no entanto, a sentença julgou os pedidos improcedentes.

Aduz a apelante que a documentação apresentada não demonstrou a efetividade da realização do contrato pela recorrente. Argumenta que a prática de instituições financeiras de disponibilizar cartões de crédito em contas de aposentados e pensionistas sem seu consentimento é arbitrária e que os descontos foram realizados sem a anuência da apelante.

A apelante destaca que o juiz de primeira instância entendeu desnecessária a perícia no contrato, considerando que a foto poderia ser considerada uma assinatura digital, sem que houvesse pedido de prova pericial por parte do apelado para atestar a veracidade da suposta assinatura digital eletrônica. A suposta contratação realizada de maneira eletrônica não possui nenhum documento assinado de próprio punho, e a forma digital deve ser comprovada e apresentada pela instituição financeira através de dados criptografados. A certificação digital apresentada foi feita de modo unilateral, sendo que a instituição financeira concedeu apenas uma foto comum do cliente como se fosse a sua assinatura digital para o suposto contrato de cartão de crédito.

Argumenta, ainda, que houve cerceamento de defesa,

pois não foram produzidas provas periciais necessárias para a resolução do julgamento antecipado, violando o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV da CF. Pleiteia a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização danos morais, argumentando que a conduta do banco apelado deve ser reprimida para evitar a reiteração de operações fraudulentas. A situação causou grande prejuízo e aborrecimento, sendo o dano moral presumido.

Diante do exposto, pugna a apelante pela reforma da sentença na sua totalidade, acolhendo-se o recurso de apelação para reconhecer a nulidade do contrato, condenar o apelado ao pagamento de danos morais e à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da inversão do ônus de sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 284 a 288.

Subiram os autos a esta Instância por força do apelo interposto pela autora.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A controvérsia centra-se na validade de contrato de empréstimo contraído via cartão com margem consignável e nos reflexos jurídicos decorrentes, notadamente quanto à existência de danos morais.

A autora negou ter utilizado realizado saque de valores com o cartão de margem consignável fornecido pelo Banco Pan, alegando ter sido vítima de fraude perpetrada por terceiros.

Ao contrário do alegado pela autora, não houve cerceamento de defesa.

Deve-se lembrar que a instrução probatória tem por escopo formar o convencimento do Magistrado, a quem, por ser o destinatário da prova, incumbe determinar quais são necessárias.

Neste sentido:

Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.” (STJ. AgInt no AREsp nº 867.581/SP, 4ª T., rel. Min. Raul Araújo, j. em 26.11.2019).

Era desnecessária a produção de provas outras porque os documentos juntados aos autos eram suficientes ao deslinde do feito. Ademais, a autora nem mesmo especifica as razões pelas quais os dados de geolocalização e do aparelho celular utilizados no ato da contratação, assim como a “selfie” apresentada, teriam a veracidade questionáveis.

Assim, não há nulidade a ser reconhecida na sentença.

No tocante à contratação, não se verifica qualquer invalidade.

Assim estipula a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008 sobre o Empréstimo sobre Reserva de Margem Consignável (RMC):

Art. 15. Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, **poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito**, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa:
(...)

Como se vê, HÁ permissão para contratação de RMC em cartão de crédito.

A simples alegação de falta de informação pela contratante não é suficiente para comprovar ilegalidade na contratação.

Isso porque, o banco juntou aos autos contrato com autorretrato, geolocalização, assinatura digital da autora, além de “Termo de

Consentimento Esclarecido do Cartão Consignado de Benefício”, pelo qual declara estar ciente de que contratou o cartão consignado (fls. 185).

Além disso, verifica-se que a quantia FOI DEPOSITADA na conta da apelante (fls. 176).

Também se observa que a autora tem diversas contratações de empréstimos, com as mais diversas instituições financeiras (fls. 20 a 29).

Portanto, houve EFETIVA CONTRATAÇÃO.

Observe-se que os descontos são feitos na conta corrente, e não em folha de pagamento. Ou seja, os empréstimos NÃO são consignados, informação indispensável para a compreensão do caso.

A Lei Federal nº 10.820/2003 limita o percentual de descontos em empréstimos **consignados** em folha de pagamento apenas, e não em todo e qualquer empréstimo pessoal. Logo, nos empréstimos sem consignação a limitação NÃO se aplica.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Repetitivo nº 1.085:

Tese Firmada: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.

Frisa-se: NÃO há prova nos autos de que a contratação foi ilegal.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

Apelação – Ação declaratória de nulidade contratual com repetição de indébito e indenização por danos morais – Sentença de procedência – Insurgência do réu – Acolhimento – **Autora que afirma não ter**

solicitado cartão sobre reserva de margem consignável (RMC) – Faturas acostados nos autos que demonstram que as alegações da autora não condizem com a realidade – Gravação juntada pela apelante, não impugnada pela autora, que comprovam a regularidade e a ciência da autora quanto aos termos da contratação – Ausente documentação hábil a demonstrar que a relação jurídica se deu de forma irregular ou ilegal – Contrato objeto de discussão que foi excluído do benefício da apelada desde fevereiro de 2017, ou seja, antes da propositura da ação – Autora que possui mais quatro contratos na modalidade RMC com o réu, sendo 03 excluídos e apenas 01 ativo – Contrato de Reserva de Margem Consignável que possui respaldo legal no art. 6º, §5º, da Lei 10.820/2003 – Reforma da sentença que é medida que se impõe – Precedentes – Advocacia predatória – Fragmentação desnecessária de demandas – Determinação de expedição de ofício ao NUPOMEDE e aos juízos nos quais tramitam as demais ações, proposta pela autora, com o mesmo objeto e em face do mesmo réu – Sentença reformada – Ônus sucumbenciais invertidos – RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.

(TJSP; Apelação Cível 1024752-73.2024.8.26.0100; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – Sentença de improcedência na origem – Pretensão de cancelamento do cartão de crédito com margem consignável (RMC) – Abusividade na contratação não evidenciada – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado – Incidência do postulado "venire contra factum proprium", bem como aquele de que a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza – Princípio da boa-fé objetiva que deve prevalecer ao caso concreto – Término do contrato que depende do autor, bastando pedir o cancelamento do cartão e quitar a dívida mantida junto à ré – Pretensão aos danos morais - Inovação recursal – Recurso improvido na parte em que conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1045187-42.2022.8.26.0002; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).

Por outro lado, a apelante tem direito ao cancelamento do cartão INDEPENDENTEMENTE do adimplemento contratual, conforme disposto no art. 17 A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, confira-se:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

§ 3º Durante o período compreendido entre a solicitação do cancelamento do cartão de crédito pelo beneficiário e a efetiva exclusão da RMC, pela Dataprev, não se aplica o disposto no § 3º do art. 3º. (incluído pela Instrução Normativa INSS/PRESS nº 39, de 18 de junho de 2009)

A bem da verdade, o banco nem sequer se opôs ao pedido de cancelamento. Antes: anuiu expressamente, ressaltando apenas a necessidade de quitação dos valores em aberto.

Também é certo que não necessária a ação para que o cartão físico fosse cancelado. Bastava pedido administrativo endereçado ao banco.

Como se vê, muito embora a apelante tenha direito de cancelar o contrato, DEVE responder pelos débitos em aberto que foram pactuados ESPONTANEAMENTE.

No mais, os valores em aberto deverão ser quitados nos moldes do §1º do art. 17-A da norma mencionada.

Em casos análogos assim julgou esta C. Câmara e deste E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C.C. DANOS MORAIS – Cartão de crédito consignado – Prova documental que demonstra que a contratação foi legítima, ausente vício de consentimento e de desconhecimento das condições do negócio firmado - **Possibilidade, entretanto, de cancelamento do plástico (cartão), porque não se pode obrigar a parte a continuar com o cartão, diante do que dispõe a instrução normativa INSS/PRES nº 28/2008, sem que isso implique em liberação da parte autora no pagamento da dívida ou imediata liberação da reserva de margem consignável - Banco que deve facultar à autora a escolha entre o pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou continuidade dos descontos na reserva de margem consignável do benefício da autora** - Dano moral inexistente – Precedentes da jurisprudência do TJSP - Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte, nos termos da fundamentação.

(TJSP; Apelação Cível 1020085-55.2021.8.26.0001; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/11/2022; Data de Registro: 03/11/2022);

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Sentença de parcial procedência – **Cartão de crédito com reserva de margem consignada (RMC)** – Recurso do autor – Pedido de afastamento da determinação de Ofício à OAB – Não acolhimento - Pretensão de reconhecimento de eventual saldo credor a ser apurado em liquidação de sentença – **Hipótese em que o autor faz jus ao cancelamento do cartão de crédito, independentemente do adimplemento do contrato – Inteligência do artigo 17-A, caput, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 - Autor que continua obrigada ao pagamento do débito, seja por liquidação imediata, seja por meio dos descontos avençados com a instituição financeira em seu benefício previdenciário** – Consoante faturas constantes dos autos, há saldo devedor, inexistindo pedidos autorais acerca de reconhecimento de abusividades de encargos que permitam rever o montante da dívida – Desse modo, o desconto efetuado diretamente do benefício da apelante corresponde apenas ao pagamento do valor mínimo apurado mensalmente pela utilização do cartão, sendo certo que o restante do valor da fatura é cobrado por meio de boleto enviado a seu endereço – Não havendo o pagamento total, apenas os descontos em folha serão utilizados para quitação da dívida, em parcelas sucessivas, até a integral liquidação do saldo devedor – Sucumbência mínima do réu – Sentença mantida – Recurso desprovido, com observação.

(TJSP; Apelação Cível 1032529-96.2022.8.26.0224; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, reforma-se parcialmente a r. sentença apenas para reconhecer o direito da autora ao cancelamento do cartão de crédito, mantendo-se os débitos que deverão ser cobrados nos moldes da Instrução Normativa INSS nº 28/08.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso, mantendo-se a condenação da apelante, sucumbente na maior parte, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do réu em 10% do valor da causa (art. 86, parágrafo único, do CPC), observada a concessão da justiça gratuita.

Descabida a majoração dos honorários recursais quando o apelo da parte interessada é parcialmente provido, segundo entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ. EDcl no REsp 1756240/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019).

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
Relatora